L E I Nº 1024
de 19 de dezembro de 1.988

" INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA. Estado de São Paulo, em sessão Extraordinária no dia 16 de dezembro de 1.988, aprovou e eu FUAD - AHMED SALEH, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, - de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada- em estabelecimento localizado no território do Município.

ARTIGO 2º- Para os fins da incidëncia do imposto são considera - dos:

I- Combustíveis- todas as substäncias, com excessão do - óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo- aquelas realizadas para consumo, não destinado o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

ARTIGO 3º- Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de - combustíveis líquidos e gasosos.

PARAGRAFO ÚNICO- Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 4º- As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regula - mento.

ARTIGO 5º- Para os fins desta lei considera-se estabelecimento - todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou tempo rário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega - de combustíveis a destinatários certos, em decorrëncia de pperação já tributada.

ARTIGO 6º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é consi derado autõnomo para os fins de manutenção de livros e documentos - fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa .pe los débitos concernentes a qualquer deles.

ARTIGO 7º- O imposto correspondentes às vendas efetuadas em cada mês será calculada pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 10 do mês seguinte ao da ocorrencia dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou nõtificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imposto será calculado sobre o preço final - da operação de venda de combustível, no varejo sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a titulo de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, mediante a aplicação da alíquota de 3%(tres por cento).

ARTIGO 8º- Terminado o prazo fixado para pagamento, incidirão-os seguintes acrécimos sobre o imposto devido:

a) juros de mora de 1%(hum por cento) ao mês ou fração de mês, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

b) multa de mora de 20%(vinte por cento) calculada sobre o tributo corrigido monetariamente.

c) correção monetária.

§ 1º- Os índices de correção monetária utilizaveis são os estabelecidos pelo governo federal para a correção de débitos fiscais ou os elaborados pelo proprio municipio com base na variação das obrigações do Tesouro Nacional.

ARTIGO 9º- A inscrição no Cadastro de Contribuintes do imposto-será efetuada como estabelecer em regulamento.

ARTIGO 10º- O descumprimento das obrigações, principais ou acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária sujeita os contribuintes e responsáveis à seguinte penalidades:

I- falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data da aplicação, resalvada a hipótese do inciso seguinte:

II- falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, mas com documentos fiscais emitidos e escriturados regularmente multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente à data de aplicação;

III- quando não houver sido solicitada a inscrição cadastral sua atualização ou cancelamento, na forma e condições da legislação tributária - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de Referência;

IV- por adulteração, extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado, de documento fiscal, ou sua exibição à autoridade fiscalizadora - multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do Valor de Referência, por documento;

V- quando não forem prestadas as informações solicitadas pela - administração; quando forem descumpridas as normas relativas ao documentário fiscal; ou quando não for cumprida qualquer obrigação - acessória, desde que não haja multa específica- multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor de referência.

§ 1º- As multas de que trata este àrtigo poderão ser aplicadas-cumulativamente, inclusive a do item V.

§

§ 2º- A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 11º- O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I- O documentário fiscal;

II- a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais e faturas.

ARTIGO 12º- Aplicam-se ao imposto instituído por esta lei, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal Lei nº - 566 de 31 de dezembro de 1.977.

ARTIGO 13º- O imposto somente será devido para os fatos geradores ocorridos após trinta(30) dias contados da data da publicação - desta lei.

ARTIGO 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 1988.

FUAD AHMED SALEH
Prefeito Municipal

Publicada em jornal local, registrada em livro proprio. Afixada em lugar de costume na data supra.

Registra-se

A Secretária

Maria Madalena da Silva
Secretária